

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Nilson Leitão)

Susta a aplicação dos artigos 6º, 7º, 19º, 20º, 31º, 33º e 36º, da Portaria nº 80 do Ministério do Desenvolvimento Agrário e dá outras providências.

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os artigos 6º, 7º, 19º, 20º, 31º, 33º e 36º da Portaria nº 80 de 21 de dezembro de 2009 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que estabelece os procedimentos para análise e conclusão dos processos administrativos relativos a títulos definitivos e precários emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA até 10 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em detida análise da matéria, percebe-se a ostensiva e flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos elencados quando exorbita do poder regulamentar e afronta os limites de delegação legislativa.

A Portaria exorbita do seu papel regulamentador quando criar obrigações novas, que a lei não criou; amplia, restringi e modifica direitos e obrigações constantes da lei; ordena e proibi o que a lei não ordenou ou não proibiu; veda de modo diverso do estabelecido em lei; extingue e anula direitos ou obrigações que a lei conferiu; altera a forma que, segundo a lei deve revestir um ato, atingindo por qualquer modo o espírito da lei.

Vejamos.

No artigo 6º dispõe que “ A transferência irregular da ocupação da área a terceiro, assim considerada aquela ocorrida em data anterior ao prazo estabelecido em cláusula de inalienabilidade, ou em estado de inadimplemento, acarretará o indeferimento do pedido, salvo hipótese de sucessão *causa mortis*. No artigo 7º estabelece que, todas as cessões ou transferências irregulares de títulos emitidos pelo Incra antes de 11 de fevereiro de 2009, servirão apenas para fins de comprovação de ocupação do imóvel.

Nesta primeira etapa a portaria exorbita do poder regulamentar quando amplia obrigação não constante da Lei 11.952/2009 extinguindo direito de propriedade também para títulos definitivos transferidos irregularmente.

A lei 11.952/2009 em seu artigo 20º é clara quando estabelece como transferência irregular apenas aos **Títulos Precários**, e não aos definitivos. Isso porque a diferença entre Título definitivo e precário se dá pela transferência de domínio pleno que ocorre naquele, enquanto neste apenas autoriza a ocupação regular do imóvel.

Assim dispõe o artigo 20º da citada lei: “ *Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam **títulos precários** expedidos pelo Incra em nome de ocupante original, antes de 11 de fevereiro de 2009, servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou por seus antecessores*”.

Desta forma o artigo 6º e 7º da portaria 80 do MDA, não se coadunam com o fim precípua da Lei 11.952/2009 – Lei de regularização fundiária da Amazônia legal quando envolve na proibição de pedido de regularização todos os 15 tipos de títulos identificados no Sistema de Regularização e Titulação de Terras (SRTT) suprimindo dos proprietários de títulos definitivos o direito de propriedade.

Já o artigo 19º da portaria estabelece como prazo para pedido de renegociação, adimplemento e levantamento de condição resolutive do título, o termo final de 11 de fevereiro de 2012, condicionando o pedido a apresentação de georeferenciamento do imóvel conforme artigo 36º da portaria 80 do MDA.

Não há na lei 11.952/2009 qualquer alusão a exigência de apresentação de georeferenciamento do imóvel rural como requisito para pedido de renegociação, adimplemento e levantamento de condição resolutive. Tal obrigação ordena o que a lei não ordenou e limita o exercício do direito conferido ao cidadão.

Ademais o órgão responsável pela expedição de certificado de georeferenciamento é o INCRA que notoriamente, atrasa em média 5 anos, para conferir a certificação aos imóveis rurais.

No que tange ao artigo 20º da portaria nº 80 MDA em seu inciso III, não menos gravosa e exorbitante é a exigência de declaração do proprietário rural atestando o descumprimento de cláusula resolutive como requisito de renegociação, obrigando-o a ato declaratório não exigido pela Lei 11.952/2009.

Referida exigência constitui afronta ao direito de liberdade de expressão obrigando o cidadão a produzir prova contra si merecendo ser fulminado por este decreto legislativo.

Noutro sentido o artigo 31º da portaria estabelece que, caso tenha havido descumprimento de cláusula ou condição resolutive e, não tenha sido requerido o sua renegociação no prazo legal ou tenha sido indeferido o pedido, os títulos (mais uma vez a portaria exorbita incluindo todos os tipos de títulos) os mesmos serão rescindidos e cancelados ao arbítrio da administração pública.

Não suficiente todas as ilegalidades elencadas acima, neste ponto a portaria deflagra o autoritarismo, a usurpação de competência e desrespeito ao devido processo legal, quando determina ao seu livre arbítrio rescisão unilateral e cancelamento de qualquer tipo de título.

Ora, em se tratando de títulos definitivos, e não precários, eles não estão sob a égide da conveniência e oportunidade da administração pública. Isso que dizer que o seu cancelamento ou rescisão não depende da vontade da administração pública pois o direito já foi transferido em sua plenitude para o cidadão, ao contrário do que acontece com o título precário em que domínio do bem ainda é da administração pública, cabendo à ela, mediante conveniência e oportunidade rescindir ou cancelá-los.

Há que considerar ainda que os contratos administrativos de licitação de imóvel público são contratos regidos pelo direito privado ou seja direito civil. Sendo assim não comportam a regra da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado de forma que o cancelamento e a rescisão de Títulos Definitivos só poderá se dar por decisão declaratória judicial transitada em julgado!

Pelos motivos acima elencados o artigo 33º da portaria fica prejudicado.

Na verdade sob o manto de regularizar os títulos emitidos no âmbito da Amazônia Legal, o Ministério do Desenvolvimento Agrário tenta de forma sorrateira por meio da portaria nº 80 usurpar-se de poderes que a Lei 11.952/2009 não lhe conferiu, para saquear e tomar para si as terras produtivas dos estados da Amazônia Legal, com objetivo de ser o maior ente detentor de terras agricultáveis do país.

A necessidade de se combater esta insanidade perpetrada pela portaria se dá na garantia Constitucional do Direito de Propriedade, e no combate ao que estamos vendo no absurdo cenário que se revela o Brasil com o aparelhamento da máquina pública, controle da mídia, manipulação de dados sociais e econômicos.

Mais que isso, é garantir o funcionamento e lutar pelo estado democrático de direito onde as leis e regulamentos possuem características, hierarquia e funções distintas, assim como executivo e legislativo cumprem papéis distintos na República Federativa do Brasil.

Por todos estes aspectos se faz urgente e indispensável o combate a toda tentativa de usurpação de competência legislativa e subversão do Estado Democrático de Direito por parte do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Nesses termos, uma vez demonstrada a exorbitância do ato regulamentador ora combatido, solicitamos com base no artigo 49 inciso V da Constituição Federal, o apoio dos Nobres pares para sustar os artigos 6º, 7º, 19º, 20º, 31º, 33º e 36º , da Portaria nº 80/2010 do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Sala das sessões em , de 2015.

NILSON LEITÃO
PSDB /MT